

Processo nº 25752.007106/2022-86
Expediente nº 0983881/23-5
Recorrente: ALLONDA AMBIENTAL S.A.
CNPJ nº 04.060.779/0001-91

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE AFE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 30 dias, contados da ciência do interessado, estando configurada a intempestividade no caso em tela.

Posição do Relator: Não conhecer do recurso interposto sob o expediente nº 0983881/23-5.

Área responsável: GGPAF

Relator: Frederico Augusto de Abreu Fernandes

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ALLONDA AMBIENTAL S.A., em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 18ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 28 de junho de 2023, na qual foi decidido por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator, descrita no Voto nº 705/2023 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 11/03/2022, a Recorrente peticionou solicitação para concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) de serviço de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de Aeronaves, Embarcações e Veículos Terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuário e estações e passagens de fronteiras, cuja análise técnica concluiu pelo indeferimento da petição, uma vez que não foi apresentada a documentação necessária para a concessão da AFE pleiteada e não foi feita contraposição ao indeferimento do processo. Conforme pontuado pela área técnica:

1. A empresa matriz (CNPJ 04.060.779/0001-91) situada em Barueri/SP, não possui AFE e não possui CNAE específico para a atividade pleiteada, Portanto, trata-se de peticionamento de empresa matriz sem AFE.
2. A ausência de documentos necessários na petição: formulário de Petição de Autorização de Funcionamento de Empresa, comprovação de habilitação da empresa junto ao órgão local competente, no caso, a licença sanitária emitida pela Secretaria de Saúde e Licença Ambiental emitida pelo INEA.

Em 29/06/2023, foi publicado o Aresto nº 1.576, de 28 de junho de 2023, no DOU nº 122, por meio do qual foi dada publicidade a essa decisão denegatória e enviado o ofício eletrônico nº 0673877230-CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA, contendo os motivos que ensejaram o não provimento ao recurso, o qual foi lido pela recorrente em 7/7/2023.

Em 15/9/2023, a Recorrente protocolou o presente recurso administrativo de 2ª instância, sob o nº de expediente 0983881/23-5.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do interessado.

No caso em tela, a recorrente foi comunicada da decisão em 07/07/2023, por meio do Ofício Eletrônico nº 0673877230, com prazo para interposição de recurso até o dia 07/08/2023, e protocolou o presente recurso em 15/09/2023, isto é, após o prazo estabelecido na legislação. Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, razão pela qual o **recurso não será conhecido por intempestividade**.

Verifica-se, por fim, a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a revisão da decisão recorrida.

3. VOTO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso interposto sob o expediente nº 0983881/23-5.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto de Abreu Fernandes, Diretor(a) Substituto(a)**, em 08/08/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3094168** e o código CRC **737D1F23**.